



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601072-02.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO"

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA: DIREITO ELEITORAL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO. CRÍTICA POLÍTICA. IPREV MACEIÓ E BANCO MASTER. COMPOSIÇÃO AUDIOVISUAL. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO FÁTICA INEQUÍVOCA DE AUTORIA CRIMINOSA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL DA JUSTIÇA ELEITORAL. FATO JURÍDICO SUPERVENIENTE. RECLAMAÇÃO Nº 94.666/PR. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO JURIDICAMENTE DEMONSTRÁVEL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral contra decisão que julgou parcialmente procedente representação relativa à inserção televisiva "RFILHO-TV-12-INS", reconheceu a irregularidade de sete veiculações, proibiu a reapresentação da peça e aplicou à Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" a perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito, por considerar que a composição audiovisual teria associado pessoalmente João Henrique Holanda Caldas - JHC às irregularidades investigadas no âmbito do IPREV Maceió e do Banco Master. Após a decisão recorrida, sobrevieram pronunciamento do STF na Reclamação nº 94.666/PR e julgamento deste Tribunal no Recurso nº 0601441-93.2026.6.02.0000 sobre o mesmo núcleo político-factual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se a composição audiovisual configura imputação factual inequívoca da participação de JHC nas irregularidades investigadas ou crítica acerca de

responsabilidade política e se inferências não expressamente verbalizadas na propaganda podem fundamentar restrição e sanção ao discurso eleitoral, consideradas as decisões supervenientes do STF e deste Tribunal sobre o mesmo contexto político-factual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Reclamação nº 94.666/PR, ao examinar o mesmo núcleo político-factual relativo ao IPREV Maceió e ao Banco Master, afastou a construção segundo a qual a reunião audiovisual de fatos verdadeiros produz, por seu encadeamento, imputação pessoal de natureza criminal não expressamente contida na propaganda. O mesmo entendimento foi aplicado por este Tribunal no Recurso nº 0601441-93.2026.6.02.0000, reconhecendo-se, ainda, a existência de substrato documental para a discussão sobre posição institucional, poder de nomeação e exoneração, possível envolvimento e responsabilidade político-administrativa.
4. A inserção afirma que JHC colocou Ronnie Mota na presidência do IPREV e que Ronnie Mota colocou R\$ 97 milhões dos aposentados de Maceió no Banco Master, de Daniel Vorcara, sem atribuir a JHC a realização das aplicações financeiras, o desvio de recursos, a participação em apropriação ou a integração criminosa nas irregularidades investigadas. A conversão da expressão “pra onde é que eles botaram esse dinheiro?” em imputação de coautoria exige reconstrução interpretativa e atribuição judicial de significado criminal não verbalizado, operação inferencial análoga à rejeitada pelo STF.
5. A inserção “RFILHO-TV-12-INS” constitui reformulação mais contida da propaganda examinada na Reclamação nº 94.666/PR, cuja reapresentação foi restabelecida pelo STF. Os arts. 51, IV, e 53, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 72 da Resolução-TSE nº 23.610/2019 permanecem aplicáveis às hipóteses juridicamente ilícitas de degradação ou ridicularização de candidato, mas não autorizam restrição substancial ao discurso fundada em imputação criminal construída por interpretação judicial da composição audiovisual.
6. A liberdade de expressão, nos termos da ADPF nº 130/DF e da ADI nº 4.451/DF, protege o discurso eleitoral, inclusive manifestações críticas severas ou não convencionais, ressalvadas as hipóteses juridicamente ilícitas. A alteração da consequência jurídica para perda de tempo de propaganda não dispensa a demonstração objetiva do excesso. Ausentes imputação factual falsa identificável na própria peça e excesso juridicamente demonstrável, e presente suporte documental para os fatos que estruturam a crítica, não se justifica a manutenção da intervenção sancionatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento: **1.** A reunião, em propaganda eleitoral, de fatos verdadeiros e relacionados não configura imputação criminal quando essa conclusão depende da atribuição judicial de significado não expressamente verbalizado na composição audiovisual. **2.** A restrição sancionatória ao discurso eleitoral exige demonstração objetiva de excesso juridicamente identificável na própria propaganda, não bastando reconstrução interpretativa de sentido implícito. **3.** A crítica política fundada em fatos documentalmente amparados, ainda que severa ou eleitoralmente desfavorável, não autoriza intervenção sancionatória quando ausente imputação factual falsa ou inequívoca de autoria criminosa.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 51, IV, e 53, §§ 1º e 2º; Resolução-TSE nº 23.610/2019, art. 72.

Jurisprudência relevante citada: STF, Rcl nº 94.666/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão em pedido de extensão, 29.09.2026; STF, ADPF nº 130/DF; STF, ADI nº 4.451/DF; TRE/AL, Recurso nº 0601441-93.2026.6.02.0000, Rel. Des. Eleitoral Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, Plenário, j. 01.10.2026; TRE/AL, Direito de Resposta nº 0601029-65.2026.6.02.0000.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral e, no mérito, por maioria de votos, vencido o Relator e o Desembargador Eleitoral Klever Rêgo Loureiro, em DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora designada para lavrar o acórdão, Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohsten. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por **ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR** e pela **COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO"** (ID 10541078) em face da decisão monocrática de mérito proferida por este Relator na condição de Juiz Auxiliar da Propaganda (ID 10536835), a qual julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela **COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE**.

Na petição inicial (ID 10512127), a coligação representante impugnou a veiculação, no dia 5 de setembro de 2026, de inserção de trinta segundos exibida no horário eleitoral gratuito em televisão sob a identificação "RFILHO-TV-12-INS" (ID 10512127). Sustentou que a peça publicitária foi levada ao ar sete vezes nas emissoras geradoras locais (TV Gazeta, TV Asa Branca, TV Pajuçara e TV Ponta Verde) no bloco das 11h às 18h (ID 10512129), estruturando construção comunicacional descontextualizada voltada a associar a imagem de João Henrique Holanda Caldas a ilícitos penais investigados na esfera federal relativamente a investimentos da autarquia previdenciária municipal (IPREV Maceió) junto ao Banco Master (ID 10512127). Apontou a presença de encadeamento visual por meio de setas interligando as fotos de JHC, Ronnie Mota e Daniel Vorcara, seguida de reprodução de trecho jornalístico sobre operação da Polícia Federal e de depoimentos populares editados com a cartela "JHC, O POVO QUER EXPLICAÇÃO DE VERDADE" (ID 10512128). Alegou, ainda, infração formal ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 diante da ausência de menção clara ao nome do candidato a Vice-Governador (ID 10512127).

Em manifestação prévia (ID 10512287), os representados sustentaram a licitude do conteúdo, argumentando que a nova inserção retirou termos anteriormente glosados e limitou-se ao exercício legítimo de crítica político-administrativa sobre fatos públicos.

Por meio da decisão interlocutória de ID 10512790, foi deferida em parte a tutela provisória de urgência para obstar a reapresentação da mídia até o julgamento definitivo da demanda, com determinação de preservação de registros pelas emissoras geradoras.

Citados regularmente (IDs 10513045 e 10513046), os representados apresentaram

contestação cumulada com pedido de reconsideração (ID 10514870), reiterando a veracidade das premissas factuais e defendendo a inaplicabilidade do dever de identificação do vice na ausência de veiculação do nome do titular da chapa majoritária.

As emissoras geradoras prestaram informações confirmando as exibições no dia 5 de setembro de 2026 e noticiando a preservação das mídias (IDs 10513281, 10513825, 10517235 e 10517288).

O Ministério Público Eleitoral em primeiro grau emitiu parecer pela improcedência da representação (ID 10519072).

Posteriormente, os representados noticiaram a ocorrência de fato novo e coligiram aos autos documentos decorrentes do levantamento parcial de sigilo de investigações perante a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas e o Supremo Tribunal Federal na Petição nº 16.344/AL (IDs 10524281 e 10524282).

A representante manifestou-se refutando a tese de fato novo e juntou decisões judiciais proferidas em feitos conexos (ID 10532787). Em nova manifestação, o órgão ministerial ratificou integralmente o parecer inicial (ID 10535052).

A decisão monocrática de mérito de ID 10536835 julgou parcialmente procedente a representação para reconhecer a irregularidade das sete veiculações da inserção "RFILHO-TV-12-INS", confirmar a vedação definitiva de sua reapresentação e impor à Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo a perda de tempo equivalente em inserções no horário eleitoral gratuito subsequente, na conformidade do plano de mídia, julgando improcedente o pleito atinente à omissão do nome do vice.

Inconformados, os representados interpuseram o presente recurso eleitoral (ID 10541078), postulando preliminarmente a concessão de efeito suspensivo para sustar o cumprimento da perda de inserções. No mérito, alegam que a propaganda expressa narrativa estritamente verídica, lastreada na decisão judicial federal que declinou competência ao Pretório Excelso consignando a qualidade de responsável legal da unidade gestora e o poder de nomeação de dirigentes municipais, sem formulação de acusação criminal direta. Requerem a reforma da decisão monocrática para julgar improcedente a representação ou, subsidiariamente, a postergação da sanção para momento posterior ao julgamento plenário, nos limites do plano de mídia.

Por meio do provimento de ID 10541905, este Relator deferiu o pedido cautelar de efeito suspensivo exclusivamente para sustar a execução da perda de inserções até a apreciação definitiva pelo Plenário deste Tribunal, mantendo a eficácia dos demais capítulos decisórios.

A recorrida apresentou contrarrazões tempestivas (ID 10543275), pugnando pelo desprovimento do apelo.

Com vista dos autos no âmbito recursal, a Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer subscrito pelo eminente Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. Lucas Horta de Almeida, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral (ID 10549900).

É o relatório suficiente.

VOTO DIVERGENTE (vencedor)

Adoto o relatório lançado pelo eminente Relator.

Peço vênica para divergir quanto ao mérito.

A controvérsia recursal diz respeito à inserção televisiva denominada “**RFILHO-TV-12-INS**”, veiculada em 05/09/2026. A decisão recorrida julgou parcialmente procedente a representação, reconhecendo a irregularidade de **sete veiculações**, proibindo a reapresentação da peça e aplicando à Coligação “*Pra Alagoas Fazer História de Novo*” a perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito, ao fundamento de que a composição audiovisual teria associado pessoalmente João Henrique Holanda Caldas – JHC às irregularidades investigadas no âmbito do IPREV Maceió e do Banco Master, sem suporte factual individualizado.

Após a prolação daquela decisão, contudo, **sobreveio fato jurídico de especial relevância para a solução da causa.**

Em 29/09/2026, o Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar pedido de extensão na **Reclamação nº 94.666/PR**, examinou pronunciamentos deste Tribunal, relativos justamente ao núcleo político-factual IPREV Maceió/Banco Master, à luz da **ADPF nº 130/DF e da ADI nº 4.451/DF**. É importante delimitar corretamente o alcance desse pronunciamento. O dispositivo da decisão não cassou a decisão recorrida nestes autos. A cassação incidiu diretamente sobre o acórdão proferido no **Direito de Resposta nº 0601029-65.2026.6.02.0000**, restabelecendo aos peticionantes o direito à reapresentação da inserção televisiva ali examinada.

A circunstância, entretanto, não reduz o pronunciamento do Supremo a precedente estranho à controvérsia aqui apreciada.

A razão de decidir da Rcl nº 94.666/PR enfrentou exatamente a tese segundo a qual a reunião, em uma mesma composição audiovisual, de fatos verdadeiros, como a posição institucional de JHC, a indicação da direção do IPREV, as aplicações financeiras, a investigação policial e a cobrança de explicações, produziria, por seu encadeamento visual, uma imputação pessoal criminal inexistente nas afirmações expressas da propaganda. Contudo, o Supremo afastou essa construção.

Ao examinar a inserção submetida à sua apreciação, o Ministro Relator registrou que a diligência policial efetivamente ocorrera e guardava relação com os fatos narrados e concluiu que a “*associação pessoal*”, identificada por este Tribunal, importava em “**ilação da própria Corte de origem**”, **que não poderia ser extraída pura e simplesmente do conteúdo audiovisual**. Assentou que a propaganda se limitava a questionar possível responsabilidade política decorrente da

indicação do presidente do IPREV e a cobrar esclarecimentos do candidato.

A decisão também reconheceu que a circunstância de o candidato ter exercido a Prefeitura, à época de parte dos fatos, conferia facticidade à discussão sobre sua responsabilidade política pela indicação da presidência do IPREV.

Essa compreensão está diretamente ancorada nos julgamentos da ADPF nº 130/DF e da ADI nº 4.451/DF. Na própria decisão da reclamação, o Supremo relembrou que a ADPF nº 130 vedou mecanismos de censura prévia e que a ADI nº 4.451 ampliou essa proteção ao discurso eleitoral, inclusive às manifestações críticas ácidas ou não convencionais, ressalvadas as hipóteses juridicamente ilícitas.

Sobreveio, ainda, em 01/10/2026, pronunciamento deste próprio Tribunal. **No Recurso nº 0601441-93.2026.6.02.0000**, Rel. Des. Eleitoral Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, o Plenário, **à unanimidade, aplicou a Rcl nº 94.666/PR ao mesmo eixo IPREV Maceió/Banco Master e deu integral provimento ao recurso**. Assentou-se, entre outros pontos, que a intervenção da Justiça Eleitoral no discurso político deve permanecer excepcional, que **a falsidade não se caracteriza quando a conclusão depende de reconstrução interpretativa e que a decisão do STF reconheceu substrato documental para a discussão sobre posição institucional, poder de nomeação e exoneração, possível envolvimento e responsabilidade político-administrativa**. O julgamento foi unânime e publicado em sessão em 01/10/2026.

É à luz desse **quadro jurídico superveniente** que examino diretamente a mídia destes autos.

A inserção inicia com a apresentação de três personagens, quais sejam, JHC, Ronnie Mota e Daniel Vorcaro, ligados graficamente em sequência. A locução, contudo, individualiza os atos atribuídos a cada um. Afirma que **“JHC colocou Ronnie Mota na presidência do IPREV”** e, em seguida, que **“Ronnie Mota colocou R\$ 97 milhões dos aposentados de Maceió no Banco Master de Vorcaro”**.

A própria estrutura verbal da propaganda, portanto, não atribui a JHC a realização da aplicação financeira. Atribui-lhe a nomeação do dirigente e atribui a Ronnie Mota a aplicação dos recursos.

Na sequência, reproduz-se trecho de telejornal acerca de operação da Polícia Federal relacionada a supostas irregularidades nas aplicações da Previdência de Maceió no Banco Master. Depois, aparece a imagem de JHC acompanhada da inscrição “JHC, O POVO QUER EXPLICAÇÃO DE VERDADE”, sucedida por depoimentos de populares que afirmam, entre outras expressões, que “ele deveria, sim, se pronunciar”, perguntam “pra onde é que eles botaram esse dinheiro?” e concluem que “JHC tem que esclarecer sobre essa situação”.

Não identifico, nesse conteúdo, afirmação expressa de que JHC tenha realizado as aplicações, desviado recursos, participado de qualquer apropriação ou integrado criminalmente as irregularidades investigadas.

O núcleo da ilicitude reconhecida na origem não resulta, portanto, de uma proposição factual objetivamente falsa. Trata-se, portanto, de resulta do sentido

adicional que o julgador atribuiu à composição audiovisual. E isso aparece de maneira particularmente clara no tratamento dado à expressão “*pra onde é que eles botaram esse dinheiro?*”.

Para que o pronome “*eles*” seja convertido em imputação de coautoria de JHC, em eventual desvio de recursos, é necessário reconstruir seus possíveis referentes, conjugá-los com a ordem dos planos anteriores e concluir, a partir da montagem, que a propaganda pretendeu incluí-lo entre os responsáveis pela destinação financeira.

Esse caminho interpretativo é análogo ao realizado no **Direito de Resposta nº 0601029-65.2026.6.02.0000. E foi**, justamente, essa interpretação que o Ministro Gilmar Mendes vedou e taxou como “***ilação da própria Corte de origem***” na **Reclamação nº 94.666/PR**.

Isso porque, ao contrário, da interpretação dada pelo Eminent Relator, poucos segundos da expressão “*pra onde é que eles botaram esse dinheiro?*”, a própria propaganda havia afirmado expressamente quem, segundo sua narrativa, “colocou” os recursos” inserindo Ronnie Mota nominalmente. Além disso, a referência seguinte a JHC é novamente construída em torno da necessidade de “esclarecer” a situação.

Há, assim, evidente conteúdo crítico e associação política desfavorável. Não se extrai, porém, com a segurança necessária à imposição de restrição eleitoral, imputação factual inequívoca de autoria criminosa.

E considero particularmente relevante **confrontar esta peça com aquela examinada na Reclamação nº 94.666/PR**.

A **RFILHO-TV-12** constitui **reformulação da inserção anterior**. Foram **retirados elementos mais contundentes da versão precedente, inclusive a cartela “ESCÂNDALO DO BANCO MASTER CHEGA EM MACEIÓ”, imagens da diligência policial**, a afirmação segundo a qual o acordo teria ocorrido durante o período em que JHC era prefeito e a indagação final “JHC, ATÉ QUANDO ESSE SILÊNCIO GIGANTE?”. A própria documentação dos autos registra essa reformulação.

A versão anterior, mais incisiva, foi precisamente aquela cuja reapresentação o Supremo Tribunal Federal restabeleceu.

Não encontro elemento novo na RFILHO-TV-12 que permita concluir que uma propaganda mais contida que a apreciada pelo STF tenha ultrapassado limite constitucional que a versão mais contundente, segundo o STF, não ultrapassara.

Há, portanto, **mais do que mera semelhança temática**. O fundamento utilizado para reconhecer a ilicitude da presente inserção reproduz a mesma operação inferencial que o Supremo rejeitou, vez que fatos verdadeiros e relacionados são reunidos, o julgador lhes atribui um significado criminal adicional não verbalizado e, a partir desse significado reconstruído, intervém no discurso eleitoral.

É certo que o presente feito não versa sobre direito de resposta, mas sobre os arts. 51, IV, e 53, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 72 da Resolução-TSE nº

23.610/2019. A diferença de enquadramento normativo, contudo, não afasta o parâmetro constitucional.

Essas disposições continuam plenamente aplicáveis às hipóteses em que a propaganda degrada ou ridiculariza candidato de maneira juridicamente ilícita. O que não me parece admissível é utilizá-las para restabelecer, por outra via, a mesma restrição substancial ao discurso, que o Supremo afastou ao reconhecer que a imputação criminal não poderia ser criada pela interpretação judicial da montagem audiovisual.

Em outras palavras, a mudança da consequência jurídica — de direito de resposta para perda de tempo de propaganda — não modifica a necessidade anterior de demonstrar objetivamente o excesso.

Não havendo imputação factual falsa identificável na própria peça, e estando os fatos que estruturam a crítica inseridos em discussão pública e documentalmente amparada, entendo que a intervenção sancionatória não pode ser mantida.

A crítica poderá ser considerada severa, insinuativa ou eleitoralmente desfavorável. O parâmetro constitucional, contudo, não é a neutralidade da propaganda. É a existência de excesso juridicamente demonstrável.

E esse elemento não identifico no caso.

Ante o exposto, com a devida vênia ao eminente Relator, CONHEÇO do recurso eleitoral e DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão de ID 10536835 nos capítulos impugnados e:

a) julgar improcedente a representação quanto ao reconhecimento de irregularidade das sete veiculações da inserção “RFILHO-TV-12-INS”;

b) revogar a determinação de abstenção de reapresentação da referida inserção ou de reprodução substancialmente idêntica fundada no núcleo de ilicitude ora afastado; e

c) afastar a sanção de perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito imposta à Coligação “Pra Alagoas Fazer História de Novo”.

Ficam preservados os capítulos da decisão não impugnados ou já favoráveis aos recorrentes.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral **Natália França Von Sohsten**

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Conhecimento do Recurso Eleitoral

O recurso eleitoral interposto reúne todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

A insurgência revela-se cabível e tempestiva, tendo sido protocolada no prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019, computado a partir da disponibilização eletrônica do provimento monocrático recorrido (IDs 10536835 e 10541078).

Constatam-se, igualmente, a representação processual regular dos recorrentes (IDs 10512915, 10512916, 10514871, 10514872, 10514873 e 10514874) e o manifesto interesse recursal diante da sucumbência imposta pelo ato monocrático.

Portanto, **conheço** do recurso interposto e passo ao enfrentamento das matérias devolvidas à cognição colegiada.

2.2. Do Mérito Recursal: Limites da Liberdade de Expressão e Unidade Comunicacional Ofensiva

A controvérsia devolvida ao Plenário cinge-se em averiguar se a peça publicitária televisiva veiculada pela campanha dos recorrentes manteve-se no estrito quadrante da crítica política legítima ou se descambou para a construção comunicacional degradante e lesiva à honra de adversário político, apta a atrair as sanções disciplinadas pelo art. 53, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 72, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O texto legal da Lei das Eleições estabelece balizas expressas para as inserções no horário gratuito, prescrevendo em seu art. 51, inciso IV, a vedação absoluta à veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidatas e candidatos, comando sancionado pelo art. 53, § 1º, do mesmo diploma:

Art. 53, § 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

No caso em apreço, os recorrentes sustentam que a peça publicitária limitou-se a retratar acontecimentos verídicos e noticiados na imprensa, apoiando-se no fato objetivo de que o ex-Prefeito de Maceió nomeou o dirigente do órgão previdenciário e que tal circunstância geraria responsabilidade política perante os eleitores.

Entretanto, essa linha argumentativa não prospera quando confrontada com a integridade da mídia veiculada e com os parâmetros firmados pela jurisprudência eleitoral.

O exame da propaganda eleitoral não pode ser realizado mediante a dissecação gramatical e estanque de frases isoladas, devendo operar-se sobre a denominada **unidade comunicacional**, que engloba a simultaneidade de imagens, locuções, trilhas sonoras, textos apostos em tela e efeitos visuais articulados para transmitir determinado sentido ao eleitor comum.

Ao analisar a decupagem técnica fidedigna e não impugnada dos trinta segundos da inserção "RFILHO-TV-12-INS" (ID 10512128), verifica-se que a estrutura da propaganda inicia-se com painel em fundo azul destacando três imagens ligadas sequencialmente por setas amarelas: a fotografia do candidato João Henrique Holanda Caldas ("JHC, ex-prefeito de Maceió"), apontando para a de "Ronnie Mota", que por sua vez aponta diretamente para "Daniel Vorceiro, Banco Master", enquanto um contador gráfico eleva velozmente o número até atingir "R\$ 97 MILHÕES DOS APOSENTADOS DE MACEIÓ" (ID 10512128).

Em ato contínuo, a peça projeta trecho do telejornal de circulação nacional noticiando a deflagração de operação ostensiva pela Polícia Federal em apuração de supostas irregularidades em aplicações financeiras da previdência municipal (ID 10512128). Logo em seguida, exhibe a imagem de JHC em plano fechado sob a cartela enfática "JHC, O POVO QUER EXPLICAÇÃO DE VERDADE", sendo arrematada pela exibição de populares indagando "pra onde é que eles botaram esse dinheiro?" e asseverando que "JHC tem que esclarecer sobre essa situação" (ID 10512128).

O resultado global desse arranjo ultrapassa manifestamente a dimensão de uma crítica sobre competência de escolha funcional ou governança administrativa. A montagem visual aproxima intencionalmente a figura do adversário político ao núcleo da conduta criminosa investigada pelos órgãos federais de persecução penal, induzindo o telespectador à percepção direta de que o candidato concorreu materialmente para o suposto desvio ou apropriação de verbas previdenciárias.

Conforme assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, a livre manifestação do pensamento em âmbito eleitoral encontra contenção indeclinável quando configurada a difusão de ofensas caluniosas, difamatórias ou manipulações descontextualizadas com aptidão para incutir estigmas delituosos artificiais nos concorrentes, consoante precedente da Corte Superior:

EMENTA: ACÓRDÃO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (1321) N. 0600444-29.2024.6.11.0001 (PJe) – CUIABÁ – MATO GROSSO RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES AGRAVANTE: DAMARES OLIVEIRA DEGRESSI ACCORDI ADVOGADOS: ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO MATHEUS (OAB/RJ 190.183) E OUTROS AGRAVADA: COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ ADVOGADOS: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA (OAB/MT 5.183-A) E OUTROS ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DESCONTEXTUALIZAÇÃO DE DECLARAÇÕES FEITAS EM ENTREVISTA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES LEGAIS ULTRAPASSADOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D, § 2º, DA LEI N. 9.504/1997. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 24, 28, 29 E 30 DA SÚMULA DO TSE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão por meio da qual foi desprovido agravo em recurso especial, mantendo acórdão regional que julgou procedente representação pela prática de propaganda eleitoral negativa. 2. Na origem, o Regional manteve a sentença mediante a qual a agravante foi condenada ao pagamento de multa por propaganda eleitoral negativa, decorrente da publicação, em redes

sociais, de vídeo que associava candidato à defesa de grave prática criminosa, a partir da descontextualização de entrevista por ele concedida. 3. No presente recurso, a agravante: (i) afirma não incidirem os óbices dos enunciados n. 24, 28, 29 e 30 da Súmula do TSE; e (ii) reitera a tese de ofensa ao art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, ao art. 188, I, do Código Civil, ao art. 5º, IV, IX, XIV e ao art. 220 da Constituição Federal, sob o argumento de que o conteúdo impugnado consiste em mero exercício das liberdades de expressão, informação e de imprensa. II. Questão em discussão 4. A controvérsia consiste em verificar se: (i) o conteúdo impugnado configura propaganda eleitoral negativa, ultrapassando os limites da livre manifestação do pensamento; e (ii) o acórdão regional está em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior. III. Razões de decidir 5. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, constatou estar evidenciada a ocorrência de propaganda eleitoral negativa, consubstanciada na divulgação de vídeo com conteúdo descontextualizado e ofensivo, com o claro intuito de desabonar o candidato ao cargo de prefeito pela coligação agravada. Para dissentir desse entendimento seria indispensável o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 24 da Súmula do TSE. 6. A ocorrência de suposto dissídio jurisprudencial não restou devidamente evidenciada, seja em razão da ausência do indispensável cotejo entre o ato recorrido e os precedentes invocados, nos termos do óbice do verbete n. 28 da Súmula desta Corte Superior, seja porque a aventada dissonância não pode derivar de divergência entre julgados do mesmo tribunal, segundo o enunciado n. 29 da Súmula do TSE. 7. O vídeo impugnado desborda os limites da liberdade de expressão e transgredir a normalidade do processo eleitoral, ao afirmar que o então candidato é leniente com a prática de crime grave, distorcendo o teor das declarações dadas em entrevista. 8. A conclusão do acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE, no sentido de que a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 não se restringe aos casos de anonimato, alcançando também a disseminação de conteúdos injuriosos, difamantes ou mentirosos, aptos a provocar o desequilíbrio do pleito. Precedentes. 9. O acórdão recorrido está em harmonia com a pacífica orientação desta Corte Superior, tornando inviável o conhecimento do especial, nos termos do verbete n. 30 da Súmula do TSE. 10. As razões do agravo interno são inaptas para deconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, mantêm-se hígidos. IV. Dispositivo e tese 11. Agravo interno a que se nega provimento. _ Tese de julgamento: A circulação de conteúdo ofensivo, calunioso, difamatório, injurioso ou sabidamente inverídico ultrapassa os limites da liberdade de expressão e do debate político, caracterizando propaganda eleitoral negativa. Legislação relevante citada: Lei n. 9.504/1997, art. 57-D, § 2º. Código Civil, art. 188, I. Constituição Federal, art. 5º. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE n. 0600589-77.2024.6.26.0386/SP, ministro André Mendonça, DJe de 30 de abril de 2025. TSE, AgR-REspEl n. 0600328-07.2022.6.25.0000/SE, ministro Benedito Gonçalves, DJe de 26 de setembro de 2023. TSE, AgR-REspe n. 660-04.2014.6.25.0000/SE, ministro Og Fernandes, DJe de 22 de novembro de 2019.

Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060044429, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/05/2026.

Com efeito, a manipulação editorial que transforma o debate sobre responsabilidade institucional de um governante em acusação implícita de coparticipação em desvio patrimonial ilícito consubstancia ofensa à honra qualificada pela degradação da imagem pública do competidor.

2.3. Dos Documentos Oficiais Federais e da Ausência de Imputação Concreta a

JHC

Os recorrentes reiteram que as conclusões da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, exaradas nos autos do Inquérito Policial nº 0800088-74.2026.4.05.8000 (ID 10524282), e o trâmite da Petição nº 16.344/AL perante o Supremo Tribunal Federal (ID 10512131) emprestam veracidade substancial à mensagem veiculada, tornando incabível a intervenção da Justiça Especializada.

Esse fundamento desconsidera o alcance objetivo e o contexto estrito dos referidos atos decisórios.

A decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal (ID 10524282) cingiu-se a examinar questão estritamente processual de competência de juízo das garantias, acolhendo promoção ministerial para remessa do inquérito ao Supremo Tribunal Federal em virtude da conexão com apurações sistêmicas do Banco Master e da prerrogativa funcional decorrente do cargo de Prefeito então exercido pelo candidato (ID 10524282). Ao consignar que o gestor municipal figurava formalmente em registros ministeriais e detinha poderes estatutários de nomeação da cúpula da autarquia, o órgão judicante de primeiro grau descreveu meros atributos inerentes ao cargo executivo, sem imputar qualquer atuação delituosa individualizada (ID 10524282).

Por sua vez, a decisão monocrática lavrada pelo ilustre Ministro André Mendonça no Pretório Excelso (Petição nº 16.344/AL), datada de 8 de agosto de 2026 (ID 10512131), expressou juízo estritamente delimitado de necessidade cautelar probatória e patrimonial em face de alvos delimitados por condutas ativas específicas (ID 10512131).

A Suprema Corte não determinou nenhuma providência de busca, indisponibilidade patrimonial ou quebra telemática em face de João Henrique Holanda Caldas, e assentou de forma inequívoca que a apuração penal recai sobre condutas comissivas de quem formalizou e subscreveu as aplicações financeiras, a exemplo da assinatura das Autorizações de Aplicação e Resgate pelos dirigentes da entidade autárquica (ID 10512131).

Ademais, a própria certidão emitida pela Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal (ID 10532788) atesta a menção expressa de "NADA CONSTA" em procedimentos investigatórios em nome do candidato citado. Em idêntica esteira, na seara cível e fazendária, a 32ª Vara Cível da Capital acolheu preliminar de ilegitimidade passiva do ex-Prefeito na Ação Popular nº 0728085-13.2026.8.02.0001 (ID 10512132), reconhecendo a autonomia administrativa e patrimonial do IPREV Maceió frente à Administração Direta e a completa inexistência de ato individual de ingerência financeira praticado pessoalmente pelo Chefe do Executivo.

Nota-se, assim, uma assimetria fundamental entre a realidade espelhada nos autos judiciais oficiais e a montagem exibida na propaganda eleitoral.

Enquanto as instâncias jurisdicionais competentes limitam o escopo da persecução penal aos dirigentes da autarquia e operadores financeiros com condutas individualizadas, a inserção veiculada desenha graficamente um fluxo causal ininterrupto entre o candidato, o gestor previdenciário e o banco em liquidação, culminando na interpelação popular sobre o sumiço do dinheiro público (ID 10512128).

Essa distorção rompe a fronteira da crítica política protegida e viola a vedação estabelecida no art. 242 do Código Eleitoral, que impede o emprego de métodos publicitários destinados a incutir artificialmente estados mentais e emocionais negativos na coletividade por meio de desinformação ostensiva.

Ressalte-se que os pareceres preliminares emitidos pelo Ministério Público Eleitoral na origem não possuem natureza vinculante, cabendo ao órgão jurisdicional competente o exame exaustivo e soberano da matéria controvertida. De modo convergente com o posicionamento ora

adotado, a Procuradoria Regional Eleitoral, em fundamentado pronunciamento perante este Tribunal Regional Eleitoral (ID 10549900), concluiu expressamente pela irregularidade da propaganda, sublinhando que a insinuação desprovida de lastro probatório concreto vulnera as balizas do art. 53 da Lei nº 9.504/1997 e recomenda a confirmação da procedência parcial do pedido (ID 10549900).

2.4. Da Dosimetria da Sanção e Cumprimento da Perda de Tempo de Inserções

Mantida a conclusão quanto à ilicitude da peça publicitária, impõe-se a manutenção da sanção cominada à Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo, consistente na perda de tempo de propaganda no horário eleitoral gratuito na televisão, conforme preceituam o art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A decisão monocrática de primeiro grau delimitou os parâmetros de cumprimento com rigorosa observância aos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

Tratando-se de ilícito perpetrado na modalidade de inserção televisiva de trinta segundos, a supressão deve recair exclusivamente sobre as inserções destinadas à coligação infratora, resguardando-se incólumes os programas eleitorais transmitidos em bloco (ID 10536835).

De igual modo, a quantidade de inserções a ser retirada deve guardar estrita paridade com o plano de mídia oficial aprovado para o dia 5 de setembro de 2026, sendo vedada a multiplicação aritmética da sanção pelo número de emissoras geradoras que veicularam simultaneamente o mesmo sinal (ID 10536835).

Com a apreciação definitiva pelo Plenário deste Tribunal Regional e a consequente cessação da eficácia do efeito suspensivo deferido na decisão de ID 10541905, a execução da penalidade deve ser efetivada no dia subsequente à proclamação do presente acórdão, conforme estatuído no art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

No tempo das inserções suprimidas, caberá a exibição da publicidade institucional de incentivo cívico disciplinada nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997 ou, subsidiariamente, a informação padronizada sobre a suspensão judicial da propaganda, nos termos do art. 117 da Resolução TSE nº 23.610/2019, tal como determinado na decisão monocrática recorrida.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, CONHEÇO do recurso eleitoral e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão recorrida (ID 10536835), que julgou parcialmente procedente a representação, nos seguintes termos:

a) Reconhecer a irregularidade da propaganda eleitoral veiculada em televisão no dia 5 de setembro de 2026, identificada pelo código RFILHO-TV-12-INS, por seu conteúdo ofensivo à honra e degradante à imagem do candidato João Henrique Holanda Caldas, decorrente de construção audiovisual que, mediante grave descontextualização, sugere seu envolvimento pessoal em ilícitos penais sem suporte probatório individualizado;

b) Confirmar, em caráter definitivo, a proibição de reapresentação da inserção impugnada, inclusive de versões que reproduzam, substancialmente, o mesmo encadeamento comunicacional considerado ilícito, sem prejuízo da veiculação de novas peças que não contenham os elementos ofensivos identificados neste julgamento;

c) Manter a sanção imposta à COLIGAÇÃO PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO, consistente na perda do direito à veiculação de propaganda eleitoral gratuita na televisão, exclusivamente na modalidade de inserções, em quantidade correspondente àquela prevista no plano de mídia oficial para o período das 11h às 18h do dia 5 de setembro de 2026, vedada a multiplicação da penalidade pelo número de emissoras geradoras, preservados os programas eleitorais transmitidos em bloco;

d) Manter a improcedência do pedido fundado no art. 36, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.504/1997, bem como o afastamento de qualquer proibição genérica e abstrata de veiculação de peças publicitárias futuras e autônomas.

Com a proclamação deste julgamento, fica superado o efeito suspensivo concedido na decisão de ID 10541905, devendo a sanção de perda de inserções ser executada no dia subsequente, observados o plano de mídia oficial e os parâmetros estabelecidos na decisão recorrida, inclusive quanto à substituição do conteúdo suprimido, na forma do art. 117 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Determino à Secretaria Judiciária que comunique imediatamente o teor deste julgamento às emissoras geradoras de televisão — TV Asa Branca, TV Gazeta, TV Pajuçara e TV Ponta Verde — e ao setor técnico responsável pelo plano de mídia deste Tribunal, para adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão.

É como voto.

Desembargador Eleitoral LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

Relator

